

Lei Orgânica do Município de Santo Amaro das Brotas



SERGIPE
1000



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do Povo de Santo Amaro das Brotas, reunidos em Assembléia Constituinte, por força da Constituição Federal e invocando o auxílio de D E U S, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art.19. O Município de Santo Amaro, parte integrante do Estado Federado de Sergipe que compõe a União, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art.29. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.39. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar legislação federal e estadual no que couber;
- III - Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

IV - Elaborar o Orçamento anual, instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

V - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

VII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

VIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

IX - Conceder e renovar licença para localizações e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros,

X - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XI - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XII - Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

- XVI - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XVII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVIII- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XIX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XX - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXI - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;
- XXII - Promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- XXIII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimento de situações; estabelecendo os prazos de atendimento.
- § 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalizações públicas de esgotos, de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

SEÇÃO IV	
Dos Vereadores (arts. 29 a 33)	. 20
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo (arts.34 a 44)	. 23
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 45 a 47)	. 28

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 48 a 56)	. 29
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (arts.57 a 59)	. 31
SEÇÃO III	
Da perda e Extinção do Mandato (arts. 60 a 64)	. 34

CAPÍTULO III

Da Administração Pública (arts.65 e 66) . 36

SEÇÃO I	
Dos Servidores Públicos (arts.67 a 69)	. 39
SEÇÃO II	
Da Segurança e da Estrutura Administrativa (arts.70 e 71).	42
SUBSEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais (arts.72 e 73).	42
SUBSEÇÃO II	
Dos Atos Administrativos (art.74)	. 43
SUBSEÇÃO III	
Das Proibições (arts. 75 e 76)	. 44



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

CAPÍTULO V

Dos Direitos Específicos da Mulher (art. 147) . 67

CAPÍTULO VI

Do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente (arts. 148 a 153). 68

TÍTULO IV

Disposições Gerais (arts. 154 a 161) . 72

TÍTULO V

Ato das Disposições Transitórias (arts. 19 a 59) . 75



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA COMUM E PRIVATIVA

Art. 49. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora e o meio ambiente;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e agrícola e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 59. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse.

Parágrafo Único - a competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 69. Ao Município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, in-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

tam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferenças tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 79. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, e é assegurada a sua independência econômica, financeira e administrativa.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativos.

§ 2º - O Poder Legislativo elaborará o seu orçamento em forma de proposta orçamentária e o Executivo, em sintonia com o Legislativo a cerca da proposta, deverá incluí-la no orçamento geral do Município.

§ 3º - O Poder Legislativo poderá consignar no Orçamento prerrogativa do procedimento de transposições de dotações no limite do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 89. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema promocional como representantes do povo com mandato de quatro anos, salvo ordenamentos constitucional a respeito.

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos, e
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 9º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regulamento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 10. As deliberações da Câmara serão tomadas por maio-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS.

ria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 11. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 12. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, na conformidade da lei.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 13. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 14. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara e somente deliberará com a maioria absoluta, observando-se as matérias de quorum privilegiado.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 15. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para posse de seus



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS.

membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 02 (dois) de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 16. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 17. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamenta



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

tares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 18. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;
 - II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - III - Convocar os secretários municipais ou diretores e equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
 - IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou das autoridades ou entidades públicas;
 - V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI - Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.
- § 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
- § 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quan

to possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 20. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de seus cargos e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 21. Por deliberação, a Câmara poderá convocar Secretários



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

rio Municipal ou Diretor Equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 22. O Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 23. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 24. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica da Câmara;
- V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 25. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Apresentar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para este fim;
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que fôr atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefei-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

to, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Votar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão de direito real e de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
- XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;
- XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - Aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - Delimitar o perímetro urbano;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

XVI - Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - Garantir a participação popular da comunidade, através de suas Associações representativas, no planejamento Municipal e na iniciativa de Projetos de Lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei.

Parágrafo Único - A participação referida neste artigo dar-se-á dentre outras, por:

I - Mecanismos de exercício da soberania popular;

II - Mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

Art. 27. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - Eleger sua Mesa Diretora;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, 06 (seis) dias por necessidade de serviços;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 160



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

(cento e oitenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias com deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissões Especiais, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

XVI - Conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado por atuação exemplar na vida pública e particular, mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - Fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal em cada exercício para o subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 28. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará nos interesses das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extra ordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 06 (seis) dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante ou força maior.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 19 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 29 - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 29. Inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou anuência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 30. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) acatar cargos, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concursos públicos e observada a legislação pertinente.

II - Desde a posse:

a) ocupar cargos, função ou emprego na Administração PÚ-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

blica Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável adnotum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso.

Art. 31. Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiverem suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa de Partido Político, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perca será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 32. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença;
- II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, ressalvados os casos previstos em Lei;
- III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art.30, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporária



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

amente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco (05) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 35. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS.

I - De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção de Município.

Art. 36. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à Mesa Diretora.

Art. 37. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais (Estatutos);
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 39. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, com prioridade sobre as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 41. Aprovado o Projeto de Lei, será este encaminhado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, votá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-o rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

que trata o artigo 110 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos incisos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 42. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Prefeito pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 43. Os projetos de Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de Resolução e de Decreto Legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do executivo instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

- II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 47. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na Constituição Federal.

Art. 49. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 53. Ocorrendo vaga nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição direta em data fixada pela Justiça Eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

Art. 54. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

a reeleição para o período subsequente, que terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 6 (seis) meses, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito terá direito a gozar férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a decisão de gozã-la ou não, a seu critério.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada obedecendo o que determina a Constituição Federal.

Art. 56. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS.

dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 58. Compete ao Prefeito, sobre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o Município em juízo e fora dele;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - Encaminhar à Câmara, até o dia 30 (trinta) de abril a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;
- XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as in-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

formações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em força da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII- Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando a interesse da administração e exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação, os planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII- Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

to, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 6 (seis) dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 59. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas previstas na legislação vigente.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 60. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

de concurso público e observado o disposto na legislação vigente.

§ 1º - É igualmente vetada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, ocupar a função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º, importará em perda do mandato.

Art. 61. As incompatibilidades declaradas no Art.60 e seus incisos desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, aos Secretários Municipal ou Diretores equivalentes.

Art. 62. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 63. São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 64. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - Infringir as normas do artigo 60 e seus incisos desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 65. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;
- V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tem-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

po determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvados os cargos previstos em lei;

XIV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS.

XIX - Depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 66. Ao servidor público com mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 67. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legisla-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

tivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - O Município deverá proceder com o pagamento de pessoal dentro dos parâmetros previstos na Constituição Federal, podendo remunerar de acordo com as jornadas de trabalho correspondente e em consonância com os ditames estabelecidos em lei.

Art. 68. O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao dis-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

posto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 69. São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70. O Município poderá constituir guarda Municipal, força destinada à proteção de seus bens e serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 71. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

SUBSEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 72. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 73. O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 30 (trinta) de abril, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais e prestação de contas.

SUBSEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 74. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- f) permissão de uso de bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos, nos privativos da lei;
- i) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

SUBSEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 75. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os ser



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

vidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matri
mônio ou por parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por
adoção não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contra-
tos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessa-
dos.

Art. 76. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguri
dade social, como o estabelecido em lei federal não poderá contratar com o
poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais
ou creditícios.

SUBSEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 77. A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer
a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos,
contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determina-
do, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou re
tardar a sua edição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judici
ais se outro não fôr fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo
serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitu-
ra, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão
fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 78. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municí-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

pais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 79. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, renumerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 80. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feito anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 81. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesses públicos devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 82. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, devidamente justificado.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 83. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 84. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 85. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do artigo 84 (oitenta e quatro) desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos do uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, se assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 86. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 87. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 88. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para a sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 89. A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interes



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

sados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As licitações para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

§ 5º - Fica assegurada, após acordo entre contratante e contratado, a participação de profissionais da construção civil de nossa Cidade em obras contratadas pelo Município.

Art. 90. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 91. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 92. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 93. São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 94. São de competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessação de direitos à sua aquisição;
- III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previstos na Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 95. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 96. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 97. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 98. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 99. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da atua



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 95. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 96. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 97. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 98. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 99. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da atua



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

lização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 100. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação de imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 101. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustável quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 102. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da no



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

tificação.

Art. 103. A despesa municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 104. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 105. Nenhuma lei que cria ou aumenta despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento de correspondente cargo.

Art. 106. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 107. A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que iniciam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço e dívida.

III - Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento do Poder Legislativo que deverá integrar o orçamento geral do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 110. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, tomado por base a lei orçamentária em vigor, inclusive com as majorações necessárias.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 111. A Câmara enviando, no prazo consignado em Lei Complementar Federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 112. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 113. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 114. O Município, para execução do projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se promulgue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 115. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao cus-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

teio de todos os serviços municipais.

Art. 116. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - A autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - Autorização ao Legislativo proceder com transposição de dotações;
- III - Contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 117. São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - A realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários adicionais;
- III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determina a lei vigente e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 107, desta Lei Orgânica;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas e fundações;

IX - A instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 118. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 119. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e en-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

tidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO III

DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 120. O Município, dentro da sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 121. A intervenção no Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 122. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 123. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 124. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 125. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - a fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capitais e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 126. O Município dispensará às micro-empresas e a empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 127. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico constante, previsto no Art. 205 da Constituição Federal.

Art. 128. Compete ao Município suplementar, quando for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.



CAPÍTULO II

DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 129. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxico;
- V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e Estadual que dispuserem sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 130. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 131. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

CAPÍTULO III

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, IDOSO E DEFICIENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 132. É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, profissionalização, lazer, educação e alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

§ 1º - O Município estimulará, na forma da lei, o acolhimento ou a guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 2º - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de drogas e similares, visando a prevenção e sua integração na comunidade.

§ 3º - As ações do Município, de proteção à infância e à juventude, serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - Descentralização do atendimento;
- II - Valorização dos vínculos familiares e comunitários;
- III - Participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 4º - O Município estimulará por meio de apoio técnico, programas sócio-educativos destinados aos carentes de responsabilidade de en-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

tidades beneficentes.

§ 5º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que formulará a política da infância e da adolescência, terá competência majoritária a representantes da sociedade civil.

§ 6º - A criança ou adolescente, a quem se atribui ato infracional ou que se encontre em situação irregular, ser assegurado assistência por profissional habilitado, sendo sua representação legal conferida ao Ministério Público.

§ 7º - O Município deferirá aos Juizados de Menores, onde houver quadro regular de advogados, a defesa da criança ou adolescente infrator em situação irregular.

SEÇÃO II

DO IDOSO

Art. 133. É dever do Município e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será prioritariamente exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso à comunidade da família, serão instituídos programas de preparação para a aposentadoria, bem como criados centros de lazer e amparo à velhice.

§ 3º - O trabalho do idoso buscará proporcionar-lhe atividade compensatória ao corpo e ao espírito, de forma a dignificar-lhe o desempenho, compatibilizando sua experiência e seu vigor físico às tarefas a executar.



SEÇÃO III

DO DEFICIENTE

Art. 134. É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:

I - Criando mecanismos mediante incentivos que estimulem as empresas públicas e privadas a absorverem a mão de obra de pessoas portadoras de deficiência;

II - Garantindo às pessoas portadoras de deficiência o direito à educação de primeiro e segundo graus e profissionalizantes, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - Garantindo o direito à informação e à comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva e outras;

IV - Garantindo livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barracas arquitetônicas e ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivo;

V - Reservando vagas de seu quadro funcional a pessoas portadoras de deficiência, devendo a lei fixar os critérios de admissão.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO TURISMO E DO LAZER

Art. 135. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da cultura, do esporte, do turismo e do lazer



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura, esporte, turismo e lazer.

§ 2º - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

§ 3º - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins, assemelhados como base física da recreação urbana;

II - Construção e equipamentos de parques infantís e centros de juventude;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagoas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

§ 4º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 5º - À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 6º - O Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis

Art. 136: O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

de ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 137. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 138. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipal de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 139. O ensino é livre iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 140. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, defendidas em lei federal, que:

- I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 141. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádi-



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

os, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 142. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 143. Só poderá exercer o cargo de professor(a) da rede municipal de ensino, aquele cidadão(ã) para este fim qualificado, e após haver sido aprovado em concurso público na forma da lei, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 144. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 145. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 146. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao desporto e lazer.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS ESPECÍFICOS DA MULHER

Art. 147. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município.

§ 1º - É responsabilidade do Município a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

§ 2º - É vedado, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio da igualdade entre os sexos e à proteção à maternidade.

§ 3º - É dever do Município estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá a criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

§ 4º - O Município deverá garantir, perante a sociedade, a integração social da mulher como Mãe, trabalhadora e cidadã, em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - Impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;

II - Criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher, através de programas desenvolvidos, implementados e controlados com a participação das entidades representativas das mulheres;

III - Regular os procedimentos para a integração da gravidez, nos casos previstos em lei;

IV - Garantir a educação não diferenciada, através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico, ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 148. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

Art. 149. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 150. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 151. Aquele que possuir como sua uma área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (5) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 152. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 153. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Todos os rios, riachos e lagos que banham o município de Santo Amaro das Brotas deverão ser preservados e quem os poluir sofrerá multas de até um mil (1.000) salários mínimo, além das sanções previstas na legislação específica e do Código Penal Brasileiro.

§ 2º - Os rios, riachos e lagos, bem como os manguezais existentes em toda jurisdição do município de Santo Amaro das Brotas têm a mesma proteção, e as sanções pela inobservância, serão idênticas ao do texto deste artigo.

§ 3º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:



TÍTULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário prestarão, em sessão solene na Câmara Municipal, o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato da sua promulgação.

Art. 2º - O Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação da presente Lei Orgânica, para encaminhar ao Poder Legislativo projetos de Lei Complementar, versando sobre:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras e Urbanismo;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Estatuto do Magistério;
- V - Plano Diretor, na forma da lei.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três (3) meses antes do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será processada de uma legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo Único - Está convalidada a legislação pertinente à remuneração de que trata o caput deste artigo, no curso da atual legislatura, até a data da promulgação desta Lei.



ESTADO DE SÉRGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

Art. 5º - A revisão da presente Lei Orgânica se verificará cinco (05) anos após a promulgação, pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Santo Amaro das Brotas, 03 de abril de 1990

Luiz da Silva - Presidente

José Matos Oliveira - Vice-Presidente

Alberto de Souza Maynard - Relator

Carlos Simeão de Jesus - 1º Secretário

Maria Aparecida Santos Santana - 2ª Secretária

Simião dos Santos

João José da Cruz

Arnaldo Andrade da Silva

José Teles da Silva

João Ferreira de Araújo

Participante: Edilson Gomes de Araújo